

capital social de 10 000 000 000\$, representado por 10 000 000 de acções, com o valor nominal de 1000\$, nela subscrevendo, respectivamente, 9 000 000, 500 000 e 500 000 acções.

2 — Aprovar a participação do Estado, através da Direcção-Geral do Tesouro, do Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas e ao Investimento e do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, no capital social do FRMERMI — Fundo para a Modernização e Reestruturação do Tecido Empresarial em Regiões de Monoindústria, SGPS, com o capital social de 3 500 000 000\$, representado por 3 500 000 acções, com o valor nominal de 1000\$, nela subscrevendo, respectivamente, 3 000 000, 250 000 e 250 000 acções.

3 — Articular igualmente os instrumentos disponíveis, como sejam, entre outros, os da formação profissional, as iniciativas de desenvolvimento local (IDL), as iniciativas locais de emprego (ILE), o Regime de Incentivos a Microempresas (RIME), o que será garantido através de uma profunda coordenação entre o Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas e ao Investimento, o Instituto do Emprego e Formação Profissional e os respectivos organismos gestores.

4 — Mandatar os Ministros das Finanças, da Economia e do Trabalho e da Solidariedade para, em conjunto, praticarem todos os actos que julguem necessários, úteis e convenientes à constituição e funcionamento dos fundos referidos nos números anteriores.

5 — Cometer ao Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas e ao Investimento a preparação do quadro em que se inserirá a prestação de apoios por parte do Fundo para a Revitalização e a Modernização do Tecido Empresarial e do Fundo para a Revitalização e a Modernização do Tecido Empresarial para as Regiões de Monoindústria e a celebração de acordos quadro de colaboração com os fundos referidos no número anterior e com as instituições financeiras, designadamente sociedades de capitais de risco e sociedades de investimento, que manifestem interesse em participar na concretização de projectos de revitalização e modernização do tecido empresarial, bem como a recepção, instrução e aprovação dos pedidos de apoio ou de aplicação dos incentivos à celebração de contratos de consolidação financeira e de reestruturação empresarial ou de aquisição de capital social por quadros e trabalhadores.

6 — Extinguir o Gabinete de Coordenação para a Recuperação de Empresas (GACRE), criado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 100/96, de 4 de Julho.

7 — Os projectos entrados no GACRE ao abrigo do Sistema de Garantia do Estado a Empréstimos Bancários (SGEEB) serão remetidos à Direcção-Geral do Tesouro ou ao Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas e ao Investimento, consoante os casos.

Presidência do Conselho de Ministros, 19 de Fevereiro de 1998 — O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 41/98

A Assembleia Municipal de Marco de Canaveses aprovou, em 4 de Julho de 1997, o Plano de Pormenor da Alameda do Dr. Miranda da Rocha, naquela cidade.

Verifica-se a conformidade formal do Plano de Pormenor com as disposições legais e regulamentares em vigor, com excepção:

Do disposto na 1.ª parte do artigo 10.º do Regulamento do Plano, em virtude de o resultado final consignado contrariar o princípio da proporcionalidade, o qual constitui um limite interno à liberdade de conformação do conteúdo dos planos;

Do disposto no n.º 2 do artigo 15.º do Regulamento, dado que o seu conteúdo não se enquadra no âmbito da distribuição de competências consagrada nos n.ºs 1 e 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, e nos artigos 39.º e 51.º do Decreto-Lei n.º 100/84, de 29 de Março, na redacção conferida pela Lei n.º 18/91, de 12 de Junho.

O município de Marco de Canaveses dispõe de Plano Director Municipal, ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 34/94, de 14 de Abril, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-B, de 19 de Maio de 1994, o qual prevê a área em questão como «espaço urbano — núcleo urbano da cidade — H1».

Uma vez que o Plano de Pormenor ultrapassa as previsões constantes do Regulamento do Plano Director Municipal quanto aos índices de implantação e de construção para aquele espaço, a sua ratificação compete ao Conselho de Ministros.

Foi realizado o inquérito público nos termos previstos no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, emitidos os pareceres a que se refere o artigo 13.º do mesmo diploma legal.

Considerando o disposto no n.º 3 do artigo 3.º e na alínea d) do n.º 1 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, na redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 211/92, de 8 de Outubro:

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolveu:

1 — Ratificar o Plano de Pormenor da Alameda do Dr. Miranda da Rocha, no município de Marco de Canaveses, cujo Regulamento e planta de síntese se publicam em anexo à presente resolução, dela fazendo parte integrante.

2 — Excluir de ratificação a 1.ª parte do artigo 10.º e o n.º 2 do artigo 15.º do Regulamento.

Presidência do Conselho de Ministros, 5 de Março 1998. — O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

Regulamento do Plano de Pormenor da Alameda do Dr. Miranda da Rocha

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito territorial

O presente Regulamento aplica-se à área abrangida pelo Plano de Pormenor da Alameda do Dr. Miranda da Rocha, adiante designado por Plano, cujo perímetro se encontra devidamente delimitado na planta de síntese.

Artigo 2.º

Natureza jurídica

- 1 — O Plano reveste a natureza de regulamento administrativo.
 2 — As suas disposições são de cumprimento obrigatório para as intervenções de natureza pública, privada ou cooperativa.

Artigo 3.º

Objectivos

- 1 — Implementar um dos princípios do PRODOURO, a valorização de um centro cívico urbano, uma cidade, uma praça.
 2 — Propor o ordenamento urbanístico na sua área, pelo estabelecimento de regras que definam o tipo de intervenções a empreender.
 3 — Promover a recuperação e ampliação do Cine-Teatro Alameda, reabilitando-o e adaptando-o às actuais necessidades da cidade de Marco de Canaveses.
 4 — Promover a criação de um edifício destinado a equipamento cultural de apoio e complemento à biblioteca e museu municipal da cidade de Marco de Canaveses.
 5 — Permitir a valorização do património imobiliário pertencente aos Bombeiros Voluntários de Marco de Canaveses, com o objectivo de custearem as obras do seu novo quartel.
 6 — Implementar o Plano Director Municipal, adaptando alguns dos seus índices, para os quais se propõe um ligeiro agravamento.

Artigo 4.º

Revisão

- 1 — O Plano deve ser revisto quando a Câmara Municipal considerar terem-se tornado inadequadas as suas disposições.

- 2 — A revisão do Plano deve ser realizada nos termos da legislação em vigor.

Artigo 5.º

Composição

- 1 — O Plano é composto de elementos fundamentais, complementares e anexos.
 2 — São elementos fundamentais:
 2.1 — Regulamento;
 2.2 — Planta de síntese;
 2.3 — Planta actualizada de condicionantes.
 3 — São elementos complementares:
 3.1 — Memória descritiva;
 3.2 — Planta de enquadramento.
 4 — São elementos anexos:
 4.1 — Extracto da planta de ordenamento e do Regulamento do Plano Director Municipal, com as disposições que são alteradas pelo presente Plano;
 4.2 — Planta de trabalho;
 4.3 — Planta da situação existente.

CAPÍTULO II

Condicionantes urbanísticas

Artigo 6.º

Áreas e usos

- As áreas de construção e os respectivos usos que constam no Plano são os preconizados no quadro seguinte:

	Cotas de pavimento	Área de construção (metro quadrado)	Área por usos (metro quadrado)					Número de pisos		Número máximo de fogos	Cérceas (metro)	Número de lugares de estac.
			Hab.	Comérc./serv.	Equit. cult.	S. de esp.	Estac.	Ab. C. S.	Ac. C. S.			
A	– 3,3	640					640	1				32
	0	640		640								
	3,3	670	670						3	8	9,6	
	6,6	670	670							8		
B	9,9	81	81						4	1	12,8	
C	– 1,5	98		98				1				11,2
	1,8	98	52	46						1		
	5,1	360	360						2	4		
	8,4	360	360							4		
D	– 1,5	182		182				1				8,2
	1,8	182	124	58					2	2		
	5,1	182	182							2		
E	– 1,5	86		86				1			4,8	
	1,9	86	56	30					1	1		
F	1,9	477			477			1				
G	– 3,3	495					495					25
	0	495		495					2		8,6	
	4	495		495								
H	– 3,3	600				600		1				8,6
	0	600		100		500			2			
	4	600		100		500						
I	3,3	40		40					1		3,4	

	Cotas de pavimento	Área de construção (metro quadrado)	Área por usos (metro quadrado)					Número de pisos		Número máximo de fogos	Cérceas (metro)	Número de lugares de estac.
			Hab.	Comérc./serv.	Equit. cult.	S. de esp.	Estac.	Ab. C. S.	Ac. C. S.			
J	– 3,3 6,6	40 40		40 40				1	2		6,6	
L(*)		243										
M(*)		243										
A. Dr. M. R.												49
<i>Total</i>		8 703	2 555	2 450	477	1 600	1 135	–	–	31	–	106

(*) Construções existentes, com áreas e usos a manter.

Hab. — habitação.

Comérc./serv. — comércio ou serviços.

Equi. Cult. — equipamento cultural.

S. de esp. — sala de espectáculos.

Estac. — estacionamento.

Ab. C. S. — abaixo da cota de soleira.

Ac. C. S. — acima da cota de soleira.

A. Dr. M. R. — Miranda da Rocha.

Área total do terreno — 8484,10 m².

Artigo 7.º

Índices e parâmetros urbanísticos

1 — Densidade populacional — 140 hab./ha a 280 hab./ha.

2 — Índice de implantação — 0,38.

3 — Índice de construção — 0,89.

Artigo 8.º

Estacionamento

1 — Para a habitação é obrigatório prever um lugar de estacionamento por fogo.

2 — Para os restantes usos, os lugares de estacionamento são os previstos na legislação em vigor.

Artigo 9.º

Equipamentos

1 — Os edifícios propostos para equipamentos colectivos destinam-se exclusivamente aos seguintes fins:

1.1 — Edifício F — apoio à biblioteca e ao museu municipal;

1.2 — Edifício H — sala de espectáculo.

CAPÍTULO III

Do projecto de arquitectura

Artigo 10.º

Condicionamentos gerais

Do resultado final das formas materiais e cores a adoptar deverá resultar uma expressão arquitectónica erudita, procurando manter a unidade do conjunto em que se inserem as novas construções previstas que deverão respeitar os regulamentos gerais e municipais em vigor.

Artigo 11.º

Alinhamentos e cotas de soleira

1 — Os projectos de arquitectura deverão desenvolver-se de acordo com os alinhamentos explícitos na planta de síntese.

2 — Na ocasião da implantação dos edifícios, estará um representante dos serviços técnicos da Câmara Municipal no local para a definição das implantações.

3 — As cotas de soleira serão posteriormente definidas pelos serviços técnicos da Câmara Municipal.

Artigo 12.º

Cine-Teatro Alameda

1 — O Cine-Teatro Alameda será recuperado, ampliado e remodelado, mantendo-se o seu uso principal: sala de espectáculos.

2 — O Cine-Teatro Alameda manterá a sua fachada principal.

CAPÍTULO IV

Dos arranjos exteriores

Artigo 13.º

Espécies vegetais

1 — Os espaços livres envolventes às edificações propostas serão devidamente arborizadas e ajardinadas, conforme previsto na planta de síntese e na respectiva planta de enquadramento paisagístico.

2 — A plantação e arranjo dos espaços verdes envolventes dos edifícios é da competência do respectivo promotor.

3 — Após a conclusão das obras, estes espaços integram o domínio público, passando a sua gestão a ser competência da Câmara Municipal.

CAPÍTULO V

Condicionamentos de protecção

Artigo 14.º

Zonas a manter

1 — A Alameda do Dr. Miranda da Rocha, como espaço livre de estruturação urbana da área, deverá manter a sua configuração e uso actual.

2 — A biblioteca e o museu municipal manterão os seus usos actuais.

CAPÍTULO VI

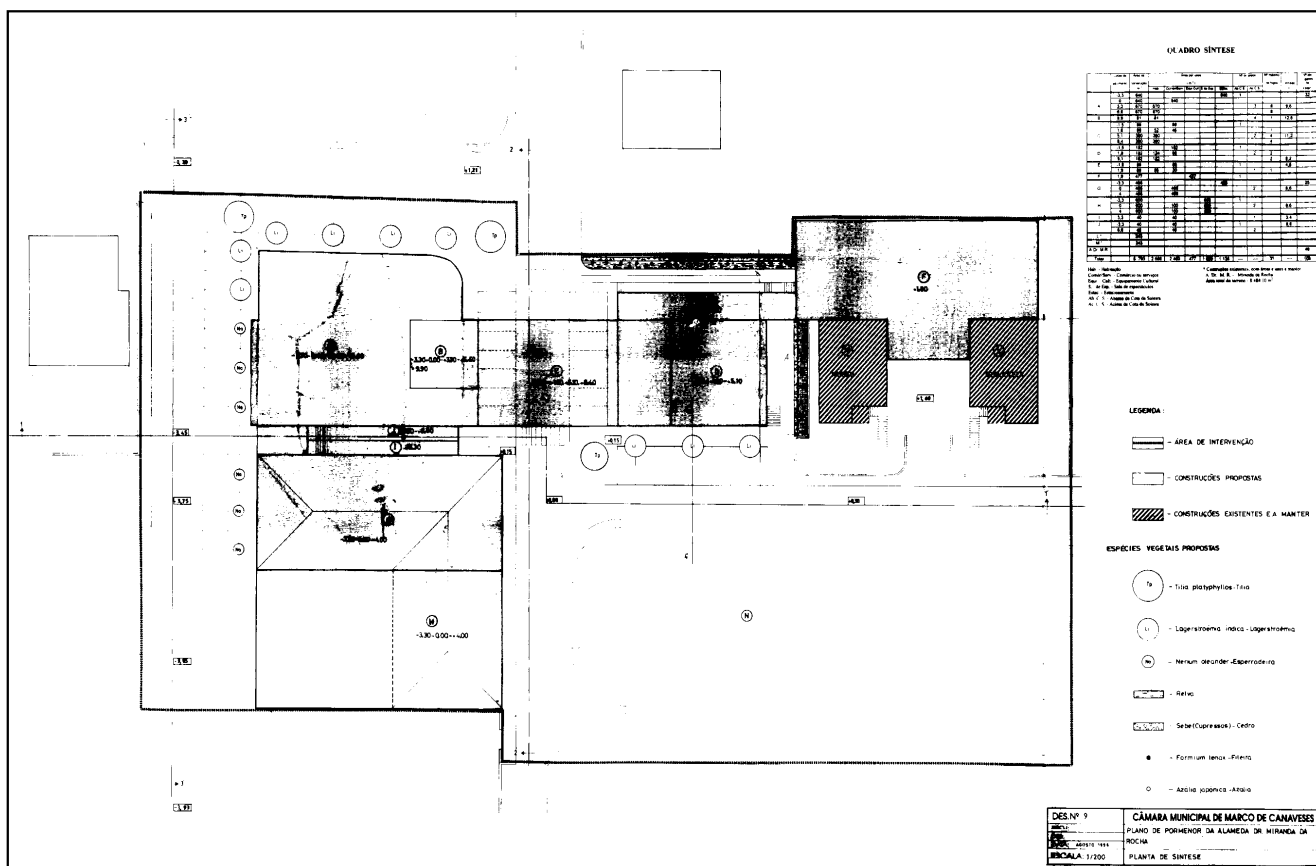
Disposições complementares

Artigo 15.º

Omissões

1 — Qualquer omissão do presente Regulamento deverá obedecer à legislação em vigor.

2 — Compete à Câmara Municipal o esclarecimento de qualquer dúvida da aplicação do presente Regulamento.



Resolução do Conselho de Ministros n.º 42/98

A adesão de Portugal à 3.ª fase da União Económica e Monetária e subsequente introdução do euro obriga à efectivação de adaptações ao nível estrutural e conjuntural.

Este movimento, não se esgotando na simples introdução de uma nova moeda, obriga à tomada de novas decisões e procedimentos que tornem Portugal um país mais competitivo na esfera internacional.

Sendo uma questão de alcance geral, este movimento afectará decisivamente todos os agentes económicos. Pelo exposto, numerosas alterações terão de ser efectuadas a nível da Administração Pública.

De facto, embora a Administração Pública deva adaptar-se, em termos sólidos e sustentados, ao novo ambiente monetário, ela deverá ter ainda um papel activo neste cenário de mundança, pois deverá assumir um papel de líder, agindo como catalisador e mobilizando os operadores privados para que estes efectuem os investimentos necessários.

No seu papel passivo, enquanto grandes utilizadores de moeda, as administrações públicas devem empreender importantes trabalhos preparatórios. Porém, o facto de estas alterações se efectuarem em tempo próprio, proporcionará um sinal forte aos sujeitos privados, quer singulares quer colectivos, de que o processo é irreversível e de que as suas acções de adaptação não serão simplesmente um factor de prejuízo.

Tendo já sido tomadas as opções fundamentais ao nível da administração pública financeira na tutela do Ministério das Finanças, importará agora iniciar a adaptação da restante administração pública financeira, central, local e das Regiões Autónomas, bem como da segurança social.

No entanto, o esforço de adaptação não se esgota neste campo, pois diversas alterações deverão ser efectuadas no sistema legal português de forma a acolher as opções tomadas a nível comunitário e a torná-lo mais adequado ao moderno tráfego jurídico, nomeadamente no campo do direito comercial.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolveu:

1 — É criada uma Comissão de Coordenação da Adaptação ao Euro da Administração Pública com o objectivo de preparar a administração pública financeira e o sistema jurídico português para a introdução do euro.

2 — A Comissão de Coordenação da Adaptação ao Euro da Administração Pública é composta pelos seguintes membros:

- Um representante do Ministério das Finanças, que presidirá;
- Um representante do Ministério do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território;
- Um representante do Ministério da Justiça;
- Um representante do Ministério da Economia;
- Um representante do Ministério do Trabalho e da Solidariedade;
- Um representante do membro do Governo responsável pela Administração Pública;
- Um representante do Governo Regional dos Açores;
- Um representante do Governo Regional da Madeira;
- Um representante do Banco de Portugal;
- Um representante da Associação Nacional dos Municípios Portugueses.